



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Exmo. Prefeito Municipal  
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO

Data: 19/10/2017 10:34:15

Processo: 113699/2017

Visto

## REQUERIMENTO

**Requerente:** ABORGAMA DO BRASIL LTDA

**CPF/CNPJ:** 05.462.743/0009-54

**Telefone:** (54)33120-0744

**E-Mail:**

**Endereço:** ESTAÇÃO RINCÃO DOS PINHEIROS

**Bairro:** DISTRITO DE PASSO RASO

**Cidade:** TRIUNFO

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** SN

**CEP:** 95.840-000

**Estado:** RS

**Setor Destino:** SETOR DE PROTOCOLO

**Assunto:** RECURSOS

**Descrição do Assunto:**

O REQUERENTE APRESENTA RECURSO DA TOMADA DE PREÇO Nº 06/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 19 de outubro de 2017

ABORGAMA DO BRASIL LTDA  
05.462.743/0009-54



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.<sup>™</sup>  
Uma Empresa Stericycle

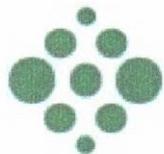
**ILMA. SRA. SIMONE C. BIGATON PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS**

**Tomada de Preços nº. 06/2017  
Processo nº. 113517/2017**

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o 05.462.743/0009-54, estabelecida Estrada Rincao dos Pinheiros, Distrito Passo Raso, CEP 95.840-000, Triunfo - RS, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1 do edital, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

o qual requer seja recebido e provido por esta Sra. Presidente da Comissão de Licitação, para o fim de reconsiderar a r. decisão que inabilitou a empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA. e habilitou a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. no certame, ou, caso



assim não entenda, encaminhar o recurso à Autoridade Competente, consoante autorizado pelo artigo 109, §4º. da Lei nº. 8.666/93, submetendo as razões recursais ao exame desta, a qual, nesse caso, deverá reformar a decisão atacada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Espumoso – RS, na modalidade Tomada de Preços nº. 06/2017, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A, B e E das unidades de saúde do Município, de acordo com as condições dispostas no edital e em seus anexos.

Acorreram à competição somente duas empresas: (i.) Aborgama do Brasil Ltda., e (ii.) Ambserv Tratamento de Resíduos Ltda.

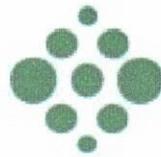
Aberto o certame aos 16 de outubro de 2017, procedeu-se à abertura dos envelopes de habilitação, após cujo exame esta D. Comissão decidiu por inabilitar a empresa Aborgama do Brasil Ltda., por não atender ao grau de endividamento estipulado pelo edital, e habilitar a empresa Ambserv, por supostamente ter atendido os pressupostos editalícios.

Na própria sessão, a empresa Aborgama manifestou sua intenção de recorrer, o que ensejou a suspensão do certame para a apresentação de suas razões recursais, consoante disposto na legislação.

Data vênia, conforme será demonstrado através do presente, não prospera a inabilitação da empresa Aborgama, haja vista gozar de idoneidade financeira suficiente a assumir a execução do contrato e, portanto, a ensejar sua habilitação, consoante previsto na Lei nº. 8.666/93.

O fato de alguns dos valores constantes em seu Balanço Patrimonial supostamente induzirem a conclusão de que a empresa não alcançaria o índice necessário para comprovação da sua habilitação econômico-financeira não retira sua qualificação. Isso porque, seu capital social, comprovado através do instrumento constitutivo da empresa, comprova sua idoneidade financeira à celebração do contrato administrativo.

Com efeito, a inabilitação da ora Recorrente não somente contraria a disposições da Lei nº. 8.666/93, como também se baseia em formalismo desarrazoado, o qual deve ser relevado, sob pena de ferir-se a competitividade do certame,



prejudicando a busca da melhor proposta almejada por esta D. Comissão, demandando, inclusive, a realização de novo certame licitatório.

Por outro lado, tampouco há como se admitir a habilitação da empresa Ambserv, uma vez não ter demonstrado a necessária qualificação técnica à execução do objeto licitado, desatendendo o requisitado pelos itens 2.1.4, letra a, e 4, letra c, conforme será minuciosamente demonstrado.

Desta forma, em homenagem aos corolários constitucionais e administrativos que regem a licitação e todos os atos da Administração Pública, imperiosa se faz a reconsideração e reforma da r. decisão atacada, conforme robustamente demonstrado a seguir.

## **II – DA INSTRUMENTALIDADE DA LICITAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Primeiramente, antes de adentrar no mérito recursal, indispensável se faz uma breve exposição do caráter instrumental da licitação, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a norteiam.

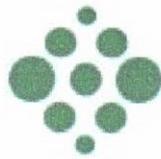
Premissas estas que evidenciarão a impossibilidade de manutenção da inabilitação da Recorrente, por razão irrazoável, a qual destoaria da finalidade perseguida através do certame, assim como demonstrarão a imperiosidade de que a Recorrida Ambserv seja inabilitada.

Com efeito, consiste a licitação num procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, observados os princípios constitucionais e administrativos norteadores do certame, conforme preconizado pelo caput do artigo 3º, da Lei nº. 8.666/83, o qual dispõe:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Tem-se, portanto, que o certame licitatório consiste, outrossim, num instrumento jurídico, numa sequência encadeada de atos previstos em lei para a concretização dos fins impostos à Administração.

Contudo, não se pode perder de vista que a mera realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, por si só, os interesses da



Administração Pública, motivo pelo qual imprescindível ter se sempre em mente sua natureza teleológica.

Em outras palavras, ao administrador incumbe o dever de verificar, inclusive no momento de edição do instrumento convocatório do certame, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito e preconizados pelo certame.

Justamente em função disso é que o certame licitatório está submetido não somente aos corolários expressamente dispostos na Lei nº. 8.666/93, como também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referidos corolários expressam-se em *“procurar a solução que está em mais harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito”*.

Acrescenta o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho que *“a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.”* . (destacamos)

Conforme se denota do excerto transcrito, a razoabilidade e a proporcionalidade impõem, por um lado, que as exigências editalícias sejam formuladas de modo a melhor atender ao interesse administrativo, todavia, repudiam a imposição de condições ou tomada de decisões dissociadas da realidade.

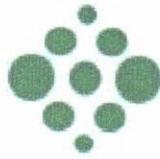
Significa dizer que, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, configuram-se inválidas aquelas que imponham restrições abusivas, requisitos desnecessários, injustificados, não condizentes com a realidade ou que não se insiram dentro dos parâmetros práticos possíveis de atendimento pelos licitantes, **merecendo adequação as cláusulas editalícias ou decisões que desvirtuem do exato fim almejado pela Administração Pública através da licitação pública: a seleção da efetiva melhor proposta a atender seu interesse.**

Destarte, com base nos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, especialmente nos corolários da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos o motivo que conduziu à inabilitação da Recorrente e indevida habilitação da Recorrida.

### **III – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABORGAMA NO CERTAME (DA REGULARIDADE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)**

A fase de habilitação consiste no conjunto de atos destinados a aferir a idoneidade e capacidade da licitante em executar satisfatoriamente o objeto licitado. Justamente por isso, delimitou a Lei nº. 8.666/93 os aspectos a serem perquiridos,





indiciários de tal aptidão à contratação administrativa, quais sejam: (i.) habilitação jurídica, (ii.) regularidade fiscal, (iii.) qualificação econômico-financeira, e (iv.) qualificação técnica.

Por **qualificação econômico-financeira** entende-se a demonstração da **capacidade do licitante em satisfazer os encargos econômicos necessários à assunção da execução do objeto do certame.**

Nesse sentido previu o edital em seu item 2.1.5, alínea a, *in verbis*:

**"2.1.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

*a) Balanço patrimonial e apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social (conforme modelo abaixo), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:*

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: } 1,00$$
$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 1,00$$

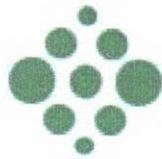
$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 0,51$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

**Observação:** É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, porém, para empresa constituída a menos de um ano, deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial. As licitantes que utilizam a escrituração contábil digital –ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.”

Atendendo à disposição editalícia em comento, apresentou a Recorrente Aborgama seu Balanço Patrimonial, que como se verá minuciosamente a seguir, satisfaz a qualificação econômico-financeira necessária à assunção da execução do objeto do certame.





As demonstrações financeiras apresentadas comprovam que, em estrito atendimento ao solicitado pelo edital, a Recorrente dispõe de índices de liquidez geral e liquidez corrente superiores a 1.

Restou inabilitada tão somente por seu grau de endividamento ser de 0,67, o que não atenderia o índice máximo de 0,51 exigido pelo edital.

Ocorre que, mesmo não dispondo do grau de endividamento no exato patamar exigido pelo edital, tal fato não implica em dizer que a Recorrente não reúne condições econômicas à sua habilitação e execução do contrato.

É de se lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira requisitadas para habilitação em certames públicos em geral são estipuladas pelo artigo 31 da Lei de Licitações, que estabelece:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à*



*data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.*

De plano, denota-se que somente podem ser exigidos dos licitantes índices financeiros usualmente adotados no mercado, sendo vedada a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para a execução do objeto licitado.

Em outras palavras, tais índices devem ser exigidos considerando-se a complexidade do objeto e o ramo de atuação das licitantes, sob pena de se formular exigência inapropriada e desarrazoada, que acabara retirando do certame empresa devidamente habilitada e qualificada a executar o contrato.

No caso, exigir-se grau de endividamento menor que 0,51 não encontra qualquer justificativa plausível, por não guardar correlação com a complexidade do objeto licitado. Inclusive, já se posicionou o Tribunal de Contas da União em índice de endividamento razoável a ser exigido variar entre 0,80 a 1:

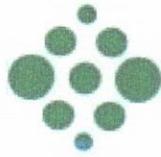
*“Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.” (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)*

Intervalo este de endividamento que se revela perfeitamente atendido pela ora Recorrente.

Ademais, um maior índice de endividamento não implica na incapacidade financeira da empresa, cuja idoneidade econômica é notória inclusive por atender diversos órgãos públicos, donde advém, mais uma vez a impertinência e desnecessidade de exigir-se um grau de endividamento igual ou inferior a 0,51.

Ainda, merece atenção que a própria Lei de Licitações, em seu artigo 31 §§2º. e 3º, da Lei de Licitações, admite como indicativo da boa saúde financeira da empresa a disposição de **capital social mínimo OU patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação como DADO OBJETIVO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE.**

**Disposição esta que não foi levada em consideração por esta D. Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente, em que pese sua atuação deva estrita obediência ao disposto em lei pelo princípio da legalidade.**



Mais especificamente, considerando que a licitação em comento envolve especificamente a prestação de serviços, **há literal previsão legal para admissão de capital mínimo como indicativo da capacidade financeira da licitante**, o que, entretanto, foi ignorado no julgamento da habilitação da Recorrente.

Nos termos do item 6.1 do edital, o valor anual para a contratação foi estimado em R\$ 54.912,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e doze reais), sendo que, em consonância à Lei de Licitações, bastaria a licitante dispor de patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% do referido montante para que restasse demonstrada, DE FORMA OBJETIVA, sua idoneidade financeira à execução contratual.

Inclusive, tal instrumento não deve, de nenhuma forma, prejudicar a obtenção, por parte da administração pública, proposta melhor dimensionada unicamente em razão de uma única forma de análise econômica, não por acaso, o TCU sumulou entendimento nesse sentido:

*“SÚMULA N<sup>o</sup> 275/2012*

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*

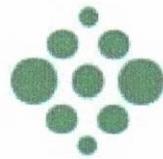
No caso, basta a análise do instrumento constitutivo da empresa ou até mesmo de seu balanço para aferir-se a Recorrente dispor de patrimônio líquido e capital social relevantemente superiores a tal montante, conduzindo à irrefutável conclusão de estar capacitada economicamente a satisfazer os encargos econômicos necessários à assunção da execução do objeto do certame e, conseqüentemente, ser habilitada no certame.

Vale ressaltar inexistir motivo plausível para a inabilitação da Recorrente Aborgama do certame.

A exclusão da empresa do certame tão somente por ter apresentado Balanço Patrimonial que reproduz grau de endividamento que supostamente demonstraria sua inaptidão para execução do objeto licitado, quando em verdade está perfeitamente apta, constitui formalismo exacerbado, o qual não encontra respaldo seja na doutrina, seja na jurisprudência, ante a prevalência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Deveras, assente na doutrina defeitos irrelevantes, como o que se analisa no caso deverem ser relevados, desconsiderados, não podendo acarretar a exclusão da licitante do certame, como forma de se tutelar o interesse público:





**Aborgama do Brasil**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.™

Uma Empresa Stericycle

*“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado”<sup>1</sup>. (destacamos)*

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais Pátrios, segundo o qual devem ser repudiados formalismos exacerbados e defeitos irrelevantes, *in verbis*:

*“(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela pra recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. **Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”<sup>2</sup>. (destacamos)*

*“(...) A lei n. 4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado. **Irregularidades Formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não conduzem a declaração de nulidade**”<sup>3</sup>. (destacamos)*

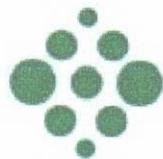
*“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. **Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados,***

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: 2008, Dialética, p. 594.

<sup>2</sup> STF – RMS nº. 23.714/DF, 1ª. T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j, 05.09.00.

<sup>3</sup> STF – MS nº. 1.113/DF, 1ª. S., rel. Min. Peçanha Martins, k. 31.03.92.





**Aborgama do Brasil**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.™

Uma Empresa Stericycle

para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)" (...)"<sup>4</sup>. (. (destacamos)

Destarte, comprovada ter a Recorrente Aborgama apresentado devidamente todos os documentos requisitados pelo edital, os quais demonstram sua perfeita qualificação econômico-financeira de acordo com as disposições da própria Lei de Licitações, constituindo formalismo exacerbado a sua inabilitação, imprescindível seja reformada a r. decisão proferida, para declarar a empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA. HABILITADA no certame, em estrita observância ao disposto na Lei nº. 8.666/93 e ao preconizado pelos princípios administrativos norteadores da licitação, por ter restado demonstrada sua absoluta aptidão à execução do objeto ora licitado.

De qualquer forma e ainda que este não seja o entendimento desta D. Comissão de Licitação, o que se admite estritamente a argumentar, a decisão proferida em 16 de outubro de 2017 deve ser reformada, haja vista a habilitação da Recorrida Ambserv não prosperar.

#### **IV – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBSERV NO CERTAME**

##### **IV.1 - Da Ausência de Comprovação da Qualificação Técnica da empresa Ambserv à Prestação do Objeto Licitado**

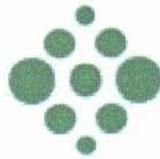
Visando o bem-estar de saúde da sociedade, Prefeitura de Espumoso realizou o presente certame com vistas a contratar empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Como sabido, pelo objeto licitado abranger resíduos perigosos, tóxicos, infectantes, seu manejo sofre intensa disciplina e fiscalização pelos órgãos ambientais e sanitários, devendo observância a legislações da ANVISA, IBAMA, CONAMA, dentre outros, além de se submeter à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul, no Capítulo pertinente à responsabilidade dos geradores e do Poder Público, expressamente dispõe:

<sup>4</sup> STF - MS nº. 5.779/DF, 1ª. S., rel. Min. José Delgado, j. 09.09.98..





*“Art. 26. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 19 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 23.*

*§ 1.º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 19 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos”.*

Significa dizer que, mesmo ante a contratação de terceira empresa para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, este órgão licitante, no caso, a Municipalidade de Espumoso, permanece como corresponsável por eventuais danos e pelo gerenciamento inadequado dos resíduos licitado.

Daí advém seu dever e responsabilidade de zelar pela qualidade, segurança e eficiência dos serviços contratados, mediante a seleção e contratação de empresa que esteja devidamente apta, licenciada e habilitada, de acordo com a legislação pertinente, a prestar os serviços licitados.

Consignada a relevância assumida pela qualificação técnica das licitantes, vejamos as impropriedades constatadas nos documentos da Recorrida Ambserv, as quais impedem sua habilitação e contratação.

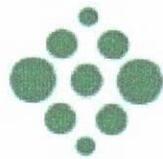
#### ***IV.1.1 – Do Descumprimento do Item 2.1.4, a do edital***

Como indicativo da qualificação técnica da licitante, exigiu o edital a apresentação de atestado de capacidade técnica que refletisse a experiência anterior da proponente na execução de serviços compatíveis aos ora licitados, *in verbis*:

##### ***“2.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***

*a) Prova de registro na entidade profissional competente do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado;*

Em suposto atendimento à tal requisição apresentou a Recorrida Ambserv certificado de registro da empresa perante o Conselho Regional de Química da 9ª Região, acompanhado por Certificado de Acervo Técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica e Anotação de Função Técnica, nos quais o responsável técnico pelos serviços prestados pela empresa trata-se de um **tecnólogo em química ambiental**, o Sr. Juarez Falcato Vecina, e não um químico ou engenheiro químico.



Entretanto, a Lei Estadual nº. 7.877/1983, que “dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul”, estabelece alguns requisitos para que uma empresa possa realizar tal atividade no Estado.

Dentre os pressupostos, exige-se o cadastramento da empresa na Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, condicionado à comprovação de que a empresa possui como responsável técnico um **químico ou engenheiro químico** devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe:

*“Art. 12 - O cadastro, a que se refere o artigo 3º da presente Lei é um conjunto de informações, que tem por objetivo a formação de um banco de dados e liberação das rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos sobre a saúde pública e meio ambiente decorrente, desta atividade, de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.*

*§ 1º - Mediante requerimento dirigido ao Secretário da Estado da Saúde e do Meio Ambiente, a empresa postulante ao cadastro deverá apresentar as seguintes informações, além de outras que venham a ser posteriormente solicitadas:*

*(...)*

*6ª - prova de contratação de responsável técnico, químico ou engenheiro químico devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Classe;”.*

Disposição esta flagrantemente desrespeitada pela Recorrida Ambserv, cujo responsável técnico não se trata de químico ou engenheiro químico, registrados respectivamente no CRQ ou CREA, mas sim de mero tecnólogo, que não se encontra capacitado legalmente, de acordo com a disposição transcrita, para se responsabilizar pelos serviços licitados, que envolvem o transporte de cargas perigosas.

Nem se diga que tal fato não poderia conduzir à sua inabilitação por não ter o edital exigido expressamente a indicação de químico ou engenheiro químico como responsável técnico da licitante no item supratranscrito.

Por qualificação técnica entende-se “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, “abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”<sup>5</sup>.

Daí advém que mesmo que não expressamente requerida determinada particularidade pelo edital, sendo ela prevista em lei, pertinente ao objeto licitado, não há como se escusar ao seu cumprimento sob a alegação da falta de exigência, tendo em vista o próprio certame se submeter ao princípio da legalidade, a cujos atos devem obediência.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, p. 405.





Ademais, a anterior execução de serviços similares ao objeto licitado, sob a responsabilidade de profissional que não poderia tê-lo feito, não pode ser considerado como indicativo de que a empresa executou satisfatoriamente serviços compatíveis aos ora licitados, tendo em vista referida prestação não ter observado os comandos legais, revelando-se, portanto, irregular.

Desta feita, pelo fato de no atestado de experiência e documentos que o acompanharam ter figurado como responsável técnico um tecnólogo, e não engenheiro químico ou químico, em violação ao determinado pela Lei Estadual 7.877/83, indisputável **não ter a Recorrida Ambserv logrado êxito em comprovar a qualificação técnica** necessária à execução do objeto licitado.

Sendo assim, por ter deixado de comprovar o pressuposto de qualificação técnica requisitado através do item 2.1.4, a, do edital, mister seja reformada a decisão atacada, para declarar inabilitada a Recorrida Ambserv.

#### ***IV.1.2 – Do Descumprimento do Item 4, c do edital (Do Descumprimento da Lei de Resíduos Sólidos do Paraná e Legislação do IBAMA)***

Não bastasse, consoante estabelecido expressamente no edital, a qualificação para execução dos serviços licitados deveria ser comprovada, dentre outros documentos, pelas seguintes licenças:

#### ***“4. DA HABILITAÇÃO***

##### ***4.1 O envelope n.º 01 deverá conter: **Habilitação*****

***(...)***

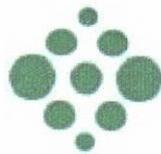
***c) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;***

***d) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método legal que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC – ANVISA n. 306/2004;***

***e) Licenças de Operação (LO) expedidas por órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do Proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final; Prova de que que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais).;”***

Pontue-se que por tal disposição editalícia, **fazia-se necessário apresentar as competentes licença pertinentes a todas as etapas do objeto licitado, ou seja, pertinentes ao transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, não tendo o edital as (licenças) especificado nominalmente justamente como forma de requisitar que todos os documentos técnicos fossem apresentados.**

Em suposto atendimento ao solicitado, apresentou a Recorrida Ambserv os seguintes documentos:



- (i.) Licença de Operação em nome da Recorrida Ambserv, emitida pela FEPAM, para os serviços de transporte;
- (ii.) Licença de Operação em nome da Recorrida Ambserv, emitida pela FATMA, para os serviços de transporte;
- (iii.) Licenças de Operação em nome da Recorrida Ambserv, emitida pelo IAP, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos; e
- (iv.) Licença de Operação da empresa Herasul, subcontratada, expedida pelo FATMA, em relação aos serviços de tratamento e destinação final de resíduos.

Com efeito, consiste a FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler) no órgão ambiental do Rio Grande do Sul, Estado onde está localizado o Município de Espumoso, órgão licitante.

Já o FATMA, consiste no órgão ambiental de Santa Catarina, Estado mais próximo ao do órgão licitante, no qual poderia eventualmente ser realizada uma parte dos serviços de transporte objeto da licitação, caso a licitante não tivesse sua sede no próprio Estado do Rio Grande do Sul.

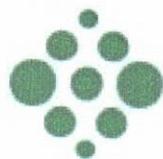
Por sua vez, o IAP consiste no órgão ambiental do Estado do Paraná, onde se localiza a sede da Recorrida.

Desde logo, firme-se que embora tenha a Recorrida apresentado Licença de Operação do sistema de tratamento expedida pelo FATMA (SC), ela não se revela admissível no bojo do presente certame. Isto porque, foi emitida em nome da empresa Herasul, subcontratada da Recorrida, a qual por expressa disposição do edital somente pode realizar serviços de destinação final, e não o serviço de tratamento.

Isto porque o edital exige expressamente que a licença de operação do sistema de tratamento esteja em nome da licitante, permitindo que a licença relativa à destinação final esteja em nome da licitante OU da proprietária da unidade receptora, vênha pela repetição:

*“d) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o **tratamento** de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método legal que o substitua, **em nome da proponente**, conforme RDC – ANVISA n. 306/2004;*  
*e) Licenças de Operação (LO) expedidas por órgão competente, que contemple a **destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do Proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final**; Prova de que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais);”.*

Desta feita, pela vedação de que os serviços de tratamento sejam executados por subcontratada, denota-se pelos documentos apresentados no



certame a forma de execução do objeto licitado proposta pela Recorrida Ambserv ser a seguinte:

- (i.) os resíduos serão coletados no Rio Grande do Sul, onde se localiza o Município de Espumoso
- (ii.) em seguida, serão transportados para o Estado do Paraná, onde se localiza a sede da Recorrida Ambserv e seu sistema de tratamento (lembrando-se ser vedada a utilização dos sistemas de tratamento localizados em Santa Catarina, por pertencerem à subcontratada, e não à Recorrida);
- (iii.) ato subsequente, serão transportados para Santa Catarina, onde se localizam os aterros da subcontratada Herasul.

Daí advém que necessariamente os RSS coletados serão transportados impreterivelmente pelos três Estados (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), o que se verificaria mesmo que a Recorrida não se valesse da subcontratada, tendo em vista sua sede (da Recorrida) se localizar no Paraná, para cujo acesso a partir do Rio Grande do Sul é imprescindível atravessar o Estado de Santa Catarina, localizado entre ambos.

Porém, verifica-se que em sua documentação não apresentou a Recorrida Ambserv documento que comprove estar autorizada a receber no local em que estabelecida sua sede os resíduos advindos de outro Estado.

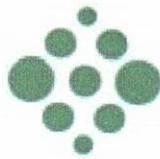
Há que se reconhecer empresas sediadas em outras localidades estarem atreladas as legislações específicas de seus próprios Estados, as quais devem ser apresentadas e cumpridas pela licitante, independentemente de não terem sido solicitadas pelo edital, tendo em vista serem de cumprimento obrigatório para regular execução dos serviços licitados.

Inclusive, ao requerer de forma genérica a apresentação de licença para transporte dos resíduos, subentende-se terem sido solicitados todos os documentos que se fazem necessários para que os resíduos sejam transportados adequadamente.

É de se atentar que a simples licenças de transporte apresentadas pela Recorrida Ambserv não se prestam, por si próprias, a permitir o transporte de resíduos interestadual como pretende realizar a licitante.

Nesse sentido, nos termos do artigo 7º., inciso XXV, da Lei Complementar nº. 140/11, compete à União exercer o controle ambiental do transporte interestadual de produtos perigosos, como os resíduos dos serviços de saúde:

*“Art. 7º. São ações administrativas da União  
XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos”.*



Com efeito, disciplinando referido dispositivo e implementando o método de fiscalização, através da Instrução Normativa nº. 05, de 09 de maio de 2012, o IBAMA impôs a obrigatoriedade de Autorização para o exercício das atividades de transporte, inclusive interestadual terrestre, de produtos perigosos:

*“Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.*

*(...)*

*§ 2º A Autorização Ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, prevista no art. 1º, será solicitada pelo transportador por meio do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, conforme regulamentação a ser elaborada pelo IBAMA”.*

**Documento este expedido pelo IBAMA que não foi apresentado pela Recorrida Ambserv.**

Atente-se, ainda, a necessidade da referida Autorização do IBAMA, não desonerar a empresa das obrigações impostas por outras entidades reguladoras, como a ANTT e demais órgãos de controle ambiental:

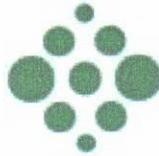
*“Art. 5º. (...)*

*Parágrafo único. A observância do disposto nesta Instrução Normativa não desobriga os que realizam a atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos a atenderem as demais normas vigentes, em especial as publicadas pelas Agências Nacionais de Transporte Terrestre - ANTT e de Transporte Aquaviário - ANTAQ, e da Marinha do Brasil”.*

Portanto, a par das demais disposições a serem observadas quanto a este tipo de procedimento, indisputável que para comprovação de estar a Recorrida Ambserv habilitada a executar o objeto licitado, imperiosa se fazia não somente a apresentação da licença de transporte, mas também a autorização expedida pelo IBAMA para transporte interestadual e qualquer outro documento legalmente requerido.

Deveras, somente a conjugação dos referidos documentos comprovaria estar a empresa autorizada a transportar os resíduos coletados no Rio Grande do Sul e trata-los no Paraná (lembrando-se, vênha pela repetição, o item 4, alínea d, do edital vedar que o tratamento seja feito por subcontratada).

Contudo, quando analisamos a legislação ambiental específica daquele estado (PR), nominalmente a Lei n.º 12.493/99, esta prescreve seu artigo 3º incisos III e IV, a seguinte determinação:



*"Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:*

*III - os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;*

*IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo "*

Com base nesta determinação, nenhum resíduo advindo de outro Estado pode adentrar o Paraná sem prévia aprovação de seu órgão ambiental local.

Lembre-se que para demonstração de sua habilitação técnica a Recorrida carrou ao certame Licença de Operação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final expedida pelo IAP, do Paraná, donde se presume que os serviços licitados atingirão também esse Estado.

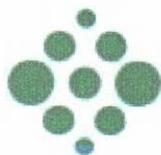
Ou seja, como documento complementar à sua Licença de Operação e à Autorização concedida pelo IBAMA, deveria a licitante ter apresentado esta autorização expedida pelo CEMA, considerando que de modo contrário, não se encontra apta a executar o objeto licitado.

Isto porque, o instrumento convocatório exigiu claramente que para habilitação da empresa, indispensável se fazia a demonstração da qualificação técnica da licitante, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO e com as normas ambientais.

Sendo assim, nem se diga que a ausência de Autorização expedida pelo Ibama e de Autorização de Transporte expedida pelo CEMA não poderia conduzir à inabilitação da empresa Ambserv, por não terem sido supostamente requisitadas pelo edital.

Conforme destaca Marçal Justen Filho, "o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar".

Em outras palavras, ao realizar o presente certame, cujo objeto é prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de



resíduos hospitalares e perigosos exigia-se (e exige-se), por consequência, a comprovação de estar a empresa licenciada a prestar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos esses tipos de resíduos, de acordo com a legislação ambiental.

Expediente não cumprido pela empresa, cuja documentação de habilitação não comprovou que pode transportar os resíduos até sua planta de tratamento de forma regular.

Destarte, indubitável, por qualquer ângulo que se analise a questão, não ter a empresa Ambserv comprovado sua qualificação técnica à prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos ora licitados, uma vez não demonstrada a empresa estar devidamente licenciada à sua execução, tendo em vista não ter comprovado estar autorizada a transportar para o Paraná, onde se localiza sua sede, resíduos gerados por outro Estado, nos termos exigidos pela legislação vigente, uma vez ter deixado de apresentar as competentes autorizações expedidas pelo IBAMA e pelo órgão ambiental do Paraná (CEMA), necessárias para tanto.

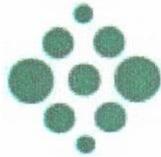
Isto posto, demonstrado inúmeras irregularidades terem sido verificadas em sua documentação, comprovado resta a Recorrida Ambserv não ter demonstrado a necessária qualificação técnica à execução do objeto licitado, a tornar imperiosa a reforma da decisão recorrida para declara-la inabilitada.

## V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, restou robustamente comprovado não prosperar a inabilitação da empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., uma vez demonstrada sua idoneidade financeira nos termos dispostos na Lei nº. 8.666/93, assim como a habilitação da empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ter se revelado flagrantemente ilegal, uma vez a empresa não ter comprovado sua aptidão para cumprir o contrato a ser celebrado, em violação ao preconizado pelo instrumento convocatório e pela legislação ambiental.

Desta feita, uma vez inobservado expresso comando do instrumento convocatório e violados concomitantemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão proferida para:

- (i.) excluir a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. do certame, uma vez não comprovada sua aptidão técnica para cumprir o contrato a ser celebrado nos termos impostos pelo instrumento convocatório, e
- (ii.) declarar habilitada a empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., por ter atendido os pressupostos à sua condução à próxima fase do certame.



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.<sup>™</sup>  
Uma Empresa Stericycle

Caso seja mantida a r. decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Triunfo, 18 de outubro de 2017.

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**

**Cristian Diehl**  
**Representante Legal**

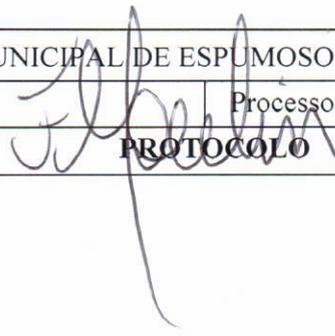
05462743/0009-54

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Est. Rincão dos Pinheiros, s / n°  
Distrito de Passo Raso

CEP 95840-000

TRIUNFO - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 19/10/2017	Processo: 113699/2017
 <b>PROTOCOLO</b>	